

Acórdão: 17.350/07/2ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010118684-14  
Impugnante: Kroner Jóias Ltda  
Proc. S. Passivo: Eduardo Henrique Freitas Reis  
PTA/AI: 01.000153289-35  
Inscr. Estadual: 367882406.00-90  
Origem: DF/Juiz de Fora

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO E CONCLUSÃO FISCAL.** Constatada mediante levantamento quantitativo e conclusão fiscal a realização de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, resultando falta de recolhimento de ICMS. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a" da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A presente autuação versa sobre a constatação de entrada e saída de mercadorias (jóias ou peças em ouro) desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2001 a 2003, apuradas mediante levantamento quantitativo e conclusão fiscal, individualizado por cliente, das remessas para industrialização no estabelecimento da Autuada. Exige-se ICMS, MR e a MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 55/59.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 62, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 66/68). O Fisco se manifesta a respeito às (fls. 78/80).

---

**DECISÃO**

Pretende o Fisco mediante o lançamento em análise, exigir da Impugnante ICMS e Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, em face da imputação fiscal de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entrada e saída de mercadorias (jóias ou peças em ouro) desacobertadas de documentação fiscal.

As irregularidades foram apuradas mediante conclusão fiscal e roteiro do Levantamento Quantitativo de Mercadorias e conferência de livros e documentos fiscais dos exercícios de 2001 a 2003, efetivado nas mercadorias recebidas para industrialização, individualizadamente por cliente.

O resultado dos trabalhos encontra-se discriminado nos quadros demonstrativos próprios que estão acostados aos autos (fls. 12/15). Estes resultados foram apresentados à Impugnante propiciando assim sua ampla defesa, como pode ser visto pela peça impugnatória apresentada.

O Levantamento Quantitativo de Mercadorias é técnica fiscal que consiste, basicamente, em confrontar os estoques inicial e final com as notas fiscais de entradas e saídas emitidas no período verificado, combinando quantidades e valores (quantitativo financeiro), cuja técnica, aplicada em cada espécie de mercadoria, pode resultar em estoques, entradas e/ou saídas desacobertados de documentos fiscais.

Quanto à técnica de conclusão fiscal utilizada não há como não considerá-la, pois utilizou de informações fornecidas em demonstrativos e registros apresentados pelo próprio Contribuinte.

Tomando por base os valores relativos aos estoques inicial e final extraídos do livro Registro de Inventário, os valores das compras e das saídas extraídos do livro Registro de Apuração do ICMS e despesa declarada, o Fisco aplicou o roteiro da Conclusão Fiscal, tendo apurado saídas desacobertadas de notas fiscais.

Tais procedimentos estão disciplinados nas normas regulamentares do ICMS, e, no caso sob exame, foi aplicado de conformidade com o disposto no artigo 194, incisos II e V, do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, *in verbis*:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;”

O referido levantamento baseou-se em dados extraídos da documentação da própria empresa. Assim, é razoável concluir-se pela confiabilidade do mesmo.

A Impugnante alega que houve erro no levantamento efetuado, uma vez que o saldo verificado no final de cada exercício não foi computado como estoque inicial

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do exercício seguinte, lapso este que se corrigido anularia a diferença apurada. Porém, como apontado pelo Fisco, o estoque final e inicial dos exercícios foram extraídos dos inventários elaborados e escriturados pela própria Autuada, cuja cópia encontra-se acostadas às fls. 45/51.

A alegação da Impugnante de que não foi considerada no levantamento a diferença de quantidade que se verifica na transformação do “ouro mil” ou 24 quilates para o ouro 18 quilates, à razão de 33% (trinta e três por cento) também não procede, uma vez que tendo esta Câmara de Julgamento lhe dado oportunidade para demonstrar as repercussões desta conversão no levantamento efetuado, ela não se dignou a fazê-lo.

Além disso, como asseverado pelo Fisco, em sua manifestação de fls. 78/80, em alguns processos de industrialização efetuados pela Impugnante houve apenas a transformação de peças de ouro 18 quilates para outras peças de ouro 18 quilates (cordão para pulseira e vice versa, por exemplo) e, se considerada a diferença da conversão, como pretendido pela Impugnante, certamente haveria um aumento nas diferenças de saídas desacobertas apuradas.

Assim, diante da inexistência de outros elementos carreados aos autos pela Impugnante que pudessem modificar o feito fiscal, e considerando que os valores foram levantados pela Fiscalização com utilização de procedimentos idôneos, entende-se corretas as exigências contidas no presente lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

**Sala das Sessões, 14/03/07.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Edvaldo Ferreira**  
**Relator**